Ao Sr. Gustavo Franco dos Santos

DD. Pregoeiro Oficial do Município de Carandaí/MG

ASSUNTO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 014/2020. Processo Licitatório n° 015/2020.

A empresa **GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.100.954/0001-88, com sede na Rua Vinte e Três, 319, casa B, Bairro Milanez, Contagem/MG, cep 32.143-240, neste ato representada pela Sra. Ana Paula Gonçalves Sol da Silva, vem perante V. Sra. com fulcro no art. 41 §1º da Lei Federal n.º 8.666/1993 **IMPUGNAR** o Edital modalidade Pregão Presencial n.º 014/2020 publicado pelo **MUNICÍPIO DE CARANDAÍ – MINAS GERAIS** com Sede na Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí-MG, pelos motivos a seguir:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o art. 41 §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão. Além do dispositivo legal mencionado o próprio edital estabeleceu prazo para impugnação em sua Cláusula 4ª item 3; diante disso, como a licitação acontecerá no dia 31/01/2020 às 09:30h a presente impugnação é tempestiva.

Art. 41 ...

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder

a abertura dos envelopes de habilitação

2) DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA:

O edital Pregão Presencial n.º 014/2020, Processo Licitatório n.º 015/2020 tem como objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Acontece que os critérios de habilitação técnicas para serviços dessa natureza, em especial os exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993 não foram observados, senão vejamos com destaques e grifos nossos:

> Art. 27. Para a ***habilitação*** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> ***II - qualificação técnica;***
>
> III - qualificação econômico-financeira;

Mais adiante segue o legislador da lei supracitada:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - ***comprovação de aptidão*** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, ***bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos***;
>
> ...
>
> §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e ***serviços***, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as

exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: ***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior*** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não resta dúvida quanto à exigência prevista na Lei de Licitações de, no ato da habilitação, de comprovação por parte da licitante de demonstrar sua capacitação técnica.

É extremamente didático e impossível de interpretação divergente o Acórdão 861/2018 – Plenário do TCU publicado no Informativo de Licitações e Contratos n.º 344 de 15/05/2018 daquela Corte de Contas, cujo relator foi o Ministro José Múcio Monteiro:

"...

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que **a *exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica*** e a capacidade e-conômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, ***não é apenas uma faculdade, mas um DEVER da Administração***." (destacamos)

3) DAS NORMAS CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrange:

Engenharia, Agronomia, bacharéis em Geografia, Geologia e Meteorologia,

Entendido que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a Resolução n.º 218/1973 e Resolução n.º 336/1989, ao que passamos a expor:

A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 8º estabelece:

Art. 8º - Compete ao ***ENGENHEIRO ELETRICISTA*** ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; ***equipamentos, materiais e máquinas elétricas***; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (DESTACAMOS)

Ainda na Resolução CONFEA n.º 218/1973, encontramos as atribuições/atividades sujeitas ao Engenheiro Mecânico, vejamos o que diz o seu art. 12:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, ***máquinas em geral***; instalações industriais e mecânicas; ***equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos***; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destaques nossos)

A Resolução CONFEA n.º 336 de 27 de outubro de 1.989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exige o registro da empresa junto ao CREA:

Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça ***qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia***, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ***enquadra-se, para efeito de registro***, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De ***prestação de serviços***, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento ***de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia***, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Estabelece ainda a Resolução n.° 336/1989 em seu Art. 3° que: "O registro de pessoa jurídica ***é ato obrigatório*** de inscrição no Conselho Regional de Engenharia..." (omissis) (g.n.)

Pois bem, os serviços a serem prestados, objeto do Edital em tela, são equipamentos/máquinas elétricos e ainda com componentes mecânicos (autoclave, cadeira odontológica, ultrassom, compressor, aparelho de raio X, etc) sujeitos a esses dois profissionais e só podendo ser executada sua manutenção sob supervisão de ambos tendo em vista que um não pode atuar na área do outro por serem atribuições distintas.

Há que se ressaltar que compressores odontológicos, todos eles, inevitavelmente, contém um vaso de pressão e sua manutenção exige certificação NR-13 do profissional, vejamos o que diz o CREA MG sobre a citada NR13

"7 - Com relação à NR-12 e à NR-13, quais as atribuições necessárias para assinar laudos de inspeção?

Para a responsabilidade técnica de inspeção e laudos de inspeção de caldeiras e vasos de pressão (NR 13) o profissional deve ser graduado em engenharia mecânica (ou naval), conforme dispõem as Decisões Normativas 29 e 45 do Confea. Quanto à NR 12, as atividades são de atribuição dos engenheiros mecânicos, engenheiros industriais mecânicos, engenheiros mecânicos eletricistas e engenheiros de operação da modalidade mecânica, conforme dispõe a Decisão CEMM n.° 20/ 2013, sessão ordinária 642 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-Minas". (destaque nosso) fonte: http://www.crea-mg.org.br/index.php/fale-conosco/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes . Dedicaremos adiante um capítulo para o assunto NR13.

O explanado acima já é suficiente para alteração do edital no sentido de se exigir, na habilitação, a qualificação técnica dos profissionais envolvidos na prestação dos serviços, devidamente registrados no CREA (por se tratar de serviços afetos à engenharia elétrica e mecânica) e por extensão o competente registro e quitação da empresa junto ao CREA; mesmo assim anexamos à presente impugnação, resposta do CREA MG nos termos da consulta realizada no Processo n.º 18315809 que originou o Ofício GTC/CEEE/565/2010 onde aquele órgão de classe é inconteste quanto à necessidade de engenheiros mecânicos e elétricos na manutenção de equipamentos odontológicos. (cópia do documento em anexo).

Vale destacar intervenção do CREA MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte quando aquele Órgão de Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial n.º 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época, deixou de exigir o Registro no CREA MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto **IDÊNTICO** ao licitado no pregão agora impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal n.º 5.194/1966, especialmente seus artigos 15, 59 e 60 em, dentre outras coisas, define como "nulos de pleno direito" os contratos firmados com a Administração Pública e empresas sem o devido registro no CREA. Juntamos em seguida Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta n.º 01/1997 onde o CREA MG é explícito quanto à necessidade de exigência de engenheiro modalidade mecânico e modalidade eletricista e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tais profissionais. Ainda nesse último documento o CREA MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados "comuns" passíveis de serem licitados na modalidade pregão, **DEVEM** exigir, quando relativos à área da engenharia, registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA o que é o caso do Pregão Presencial n.º 014/2020 publicado pelo Município de Carandaí/MG. (todos os documentos citados em anexo).

Voltando à Lei Federal n.º 8.666/1993, o legislador previu em seu art. 30 IV a obrigação da Administração Pública subordinar-se e exigir na fase de habilitação, comprovação de atendimento de requisito previsto em legislação específica o que fora fartamente demonstrado acima, qual seja, faz-se obrigatória a exigência daquilo que o CREA – CONFEA definiu como indispensável na atividade das empresas que prestam serviço de manutenção em equipamentos odontológicos: registro no CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos envolvidos.

Superada a obrigação de se exigir, na habilitação, o registro junto ao CREA da empresa e seus profissionais envolvidos, é dever lembrar que a qualificação técnica não se exaure pelo simples registro naquele órgão, quis o legislador que essa qualificação seja demonstrada através de atestado(s) que tais profissionais detenham conhecimento na área em que atuam, sendo portando, indispensável que apresentem, além dos respectivos registro, o CAT – Certidão de Acervo Técnico que nada mais é que a chancela do órgão de classe atestando que aqueles profissionais detém conhecimento adequado para os serviços que se propõe em função de serviços prestados anteriormente e devidamente registrados no CREA.

Finalizando esse ponto, urge que o Município de Carandaí/MG exija, na fase de habilitação, comprovação prevista no art. 30 II da Lei de Licitações citado anteriormente, tudo isso mediante comprovação, através dos respectivos CATs dos profissionais que tenham prestado serviços semelhantes ao licitado.

4) DA NECESSIDADE DE NR-13 DAS LICITANTES

Além da necessidade de se exigir a comprovação de capacidade técnica mencionada no item anterior, frise-se que a manutenção será realizada em vários equipamentos cuja qual somente pode ser feita por profissionais habilitados junto a Norma Regulamentadora 13 (NR13) do Ministério do Trabalho, dentre esses equipamentos citamos compressores e autoclaves

O edital, por sua vez, não exigiu que a empresa participante/vencedora comprove que a mesma atende a Norma Regulamentadora

NR13 que é exigência indispensável para operação de caldeiras e vasos de pressão em todo território brasileiro. Vejamos o que diz o item 13.2.1 da referida norma:

> 13.2.1 Esta NR deve ser aplicada aos seguintes equipamentos:
> a) todos os equipamentos enquadrados como caldeiras conforme item 13.4.1.1;
> **b) vasos de pressão cujo produto P.V seja superior a 8 (oito), onde P é a pressão máxima de operação em kPa e V o seu volume interno em m3;**
> **c) vasos de pressão que contenham fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea "a)", independente das dimensões e do produto P.V;**
> d) recipientes móveis com P.V superior a 8 (oito) ou com fluido da classe A, especificados no item 13.5.1.2, alínea "a)";
> e) tubulações ou sistemas de tubulação interligados a caldeiras ou vasos de pressão, que contenham fluidos de classe A ou B conforme item 13.5.1.2, alínea "a)" desta NR. (grifamos)

Ainda no texto da referida norma NR13 os profissionais que prestam esse tipo de manutenção devem ser qualificados e certificados como mostra o item 13.3.3 do texto normativo:

> 13.3.3 Todos os reparos ou alterações em equipamentos abrangidos por esta NR devem respeitar os respectivos códigos de projeto e pós-construção e as prescrições do fabricante no que se refere a:
> a) materiais;
> b) procedimentos de execução;
> c) procedimentos de controle de qualidade;
> d) **qualificação e certificação de pessoal**. (grifamos)

A citada norma NR13 além de prever em seu Anexo II requisitos para certificação dos serviços de inspeção nesses equipamentos, é muito rigorosa quanto aos procedimentos que envolvem tais serviços, haja vista o risco envolvido nessa manutenção. Traz a norma uma série de procedimentos para operação, responsabilidade do empregador e elenca protocolos a serem seguidos no trato com equipamentos dessa natureza, evidenciando o risco tanto para a população quanto para os profissionais dada a gravidade em caso de acidente.

Ao nosso sentir, caso se mantenha o edital da forma que se encontra, o Município estará, de forma consciente, deixando de cumprir dispositivo normativo na manutenção de aparelhos que, caso sejam reparados ou dada manutenção sem o devido atendimento à NR13, colocará em risco os profissionais que utilizam tais aparelhos, os funcionários públicos que estão em contato com os mesmos, o que pode causar acidentes gravíssimos.

A alteração do edital para exigir a NR13 encontra respaldo na lei de licitações em seu art. 30 IV uma vez que o legislador previu, de forma acertada, que além da documentação elencada nos artigos anteriores, faz-se necessária a exigência de documentos relativos a cada caso específico, que é o caso em tela:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> ...
>
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

A norma regulamentadora NR13 tem força de lei sim entre as empresas que atuam no ramo, devendo, portanto, ser respeitada e cumprida quando da elaboração de edital pela Administração Pública e não pode a mesma se furtar ao dever de requerê-la. A exigência de NR13 é de tamanha relevância que, atualmente as certificações são dadas ao profissional habilitado vinculando o mesmo à empresa específica em que trabalha e ainda com prazo de validade determinado, devendo o

mesmo se requalificar de tempos em tempos.

5) RESUMO DO EXPOSTO

Em resumo de todo o exposto (Exigência de Capacitação Técnica adequada e NR -13) abaixo transcrevemos trecho da "Cartilha da Anvisa – Serviços Odontológicos: Prevenção e Controle de Riscos" que sintetiza:

"14.4. Manutenção Externa

Para serviços de Odontologia de pequeno e médio porte recomenda-se utilizar serviços de terceiros ou serviços externos ao serviço (manutenção externa), em função da relação custo/beneficio. ***É importante ressaltar que as empresas fornecedoras de serviços externos deverão apresentar condições técnicas para atender às normas de segurança e de qualidade dos equipamentos***. Esses serviços poderão ser em forma de contratos ou chamadas. O processo desses contratos deve ser uma relação de parceria e, sobretudo, uma relação de satisfação para as partes envolvidas. A escolha desse tipo de serviço dependerá da análise de custo/benefício." (g.n.)

fonte: http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/manual_odonto.pdf

6) DOS PEDIDOS

Isto posto, solicitamos que o edital seja alterado nos seguintes termos:

6.1) Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Modalidade Eletricista e Engenheiro Modalidade Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

6.2) Seja exigido para fins de habilitação o comprovante de registro dos profissionais da área técnica junto ao CREA bem como sua Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a

comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão. Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão), Certificado de Qualificação UT2 e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços. **6.2.1)** Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeiro que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do **LICITANTE VENCEDOR** para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.

6.3) Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do edital, seja ouvido o setor técnico responsável pela fiscalização dos serviços, na pessoa do Supervisor do Departamento Municipal de Saúde.

6.4) Caso a solicitação não seja atendida não restará à ora impugnante senão submeter o edital ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de denúncia com pedido de suspensão do edital *inaldita altera pars* uma vez que tais itens contrariam legislação afeta à matéria.

Contagem para Carandaí, 27 de janeiro de 2020.

Ana Paula G. Sol Silva

Ana Paula Gonçalves Sol da Silva

Representante da empresa

*Documentos anexos: Contrato social da empresa GTO e demais documentos citados acima

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA

Nº de Inscrição
037794486-61

Data do Nascimento
31/07/77

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PII
1211-4

7168245

Ana Paula Gonçalves Sol da Silva

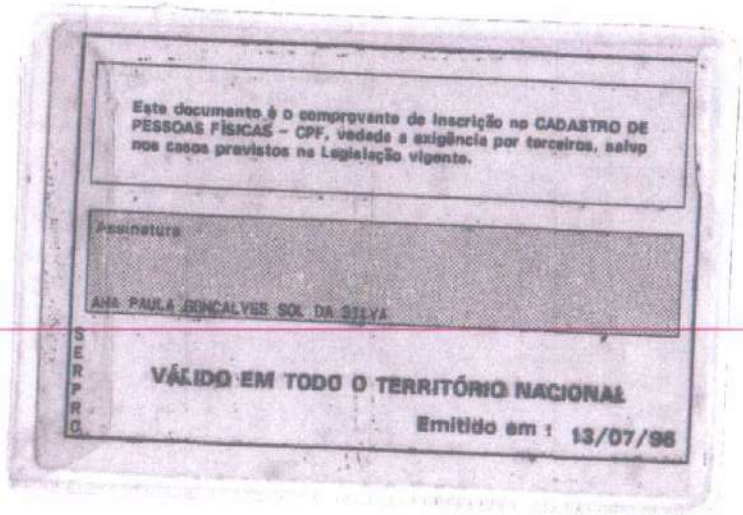

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA

SERPRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 13/07/96

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-8.355.941 27/06/1996

ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA

TARCISIO BRANDAO SOL
ZELIA DAS GRACAS GONCALVES SOL

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG 31/7/1977
CAS. LV-18BAUX FL-237
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

PII-[illegible] MARCIO FARROSO DOMINGUES 2.VIA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31207592760	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J183434209371

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

CONTAGEM
Local

7 Novembro 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____
Data

_____ Vogal
_____ Vogal
_____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/571.798-5	J183434209371	07/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL (CONSOLIDA-SE)
FIRMA: GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA VINTE E TRES, 319, CASA B
BAIRRO: MILANEZ **CEP** 32.143-240 **CIDADE**: CONTAGEM - MG
CNPJ: 08.100.954/0001-88

ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CI MG–8.355.941, expedida pela SSP/MG em 27/06/1996, CPF 037.794.486-61, nascida em 31/07/1977, natural de Conselheiro Lafaete, MG, filha de **TARCISIO BRANDÃO SOL e ZELIA DAS GRAÇAS GONÇALVES SOL, neste ato representado por seu procurador OUTOGARDO Eduardo Ferreira Mendes , contador, CPF: 967.622.256-91, RG: 5 851 274 SSP/MG residente a Rua Marfim 557 Coqueiros Belo Horizonte /MG CEP: 30.880-410 conforme procuração arquivada na JUCEMG sob o número 6247578 ;**

REGINALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319-A, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 980.474.856-87, CI MG-7.166.494, expedida pela SSP/MG, em 02/10/1998, nascido em 21/10/1975, na cidade de Rio Espera, MG, filho de **JOSE EVARISTO DA SILVA e MARIA DAS DORES BITENCOUT DA SILVA, neste ato representado por seu procurador OUTOGARDO Eduardo Ferreira Mendes , contador, CPF: 967.622.256-91, RG: 5 851 274 SSP/MG residente a Rua Marfim 557 Coqueiros Belo Horizonte /MG CEP: 30.880-410 conforme procuração arquivada na JUCEMG sob o número 6247578 ;**

TARCISIO GONCALVES SOL, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Vinte e Três, 319, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240, CPF 045.547.556-30, CI MG-11.354.474, expedida pela SSP/MG, em 08/07/1997, MG, nascido em 08/04/1981, natural de Conselheiro Lafaete, MG, filho de **TARCISIO BRANDAO SOL e ZELIA DAS GRACAS GONCALVES SOL, neste ato representado por seu procurador OUTOGARDO Eduardo Ferreira Mendes , contador, CPF: 967.622.256-91, RG: 5 851 274 SSP/MG residente a Rua Marfim 557 Coqueiros Belo Horizonte /MG CEP: 30.880-410 conforme procuração arquivada na JUCEMG sob o número 6247578 ;**
únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA-ME**, conforme contrato social arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS** sob o número 312.075.9276-0 em 26/06/2006, resolvem de comum acordo alterar suas cláusulas constitutivas, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLAUSULA I

A denominação social continuará Sendo **"GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA-ME"**

CLÁUSULA II

O capital social continuara a ser R$100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (cem mil) cotas de R$1,00 (Hum Real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do Pais, pelos sócios, mediante as alterações ficara assim distribuído o capital social entre os sócios:

REGINALDO APARECIDO DA SILVA:.....50.000 cotas.....R$1,00.....R$50.000,00
ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA: .45.000 cotas.....R$1,00.....R$45.000,00;
TARCISIO GONCALVES SOL: .....5.000 cotas ..... R$1,00.....R$ 5.000,00,
será eleito o Foro de Belo Horizonte, MG.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1052 do novo Código Civil lei número 10406 de 10/01/2002;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CLAUSULA III

A sociedade continuara sua sede na Rua Vinte e Três, 319, casa B, Bairro Milanez, Contagem, MG, CEP 32.143-240.

CLAUSULA IV

O objetivo social da sociedade passara a ser: PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA DE MANUTENCAO E OU CALIBRACAO EM APARELHOS: MEDICO, HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS, DE LABORATORIO, FISIOTERAPIA, ESFIGMOMANOMETRO, BALANCAS, INFORMATICA, SISTEMA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERACAO E VENTILACAO. EM LOCAL DE TERCEIRO E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PARTES E PECAS RELATIVOS AO OBJETO DA EMPRESA.

CLÁUSULA V

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA e REGINALDO APARECIDO DA SILVA** de forma individual que representarão a sociedade em qualquer repartição pública, autarquia ou particular, assinarão todos os documentos de interesse da mesma em conjunto ou isoladamente.

CLÁUSULA VI

Somente os sócios **ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA e REGINALDO APARECIDO DA SILVA** terão direito a uma retirada mensal a titulo de Pró-labore, a ser fixada anualmente pelo conselho unânime da reunião de sócios.

CLÁUSULA VII

As deliberações relativas às aprovações das contas dos administradores, aumento / redução do capital, designação / destituição de administradores, modo de remuneração, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

PARAGRAFO PRIMEIRO: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época mediante convocação dos administradores.

PARAGRAFO SEGUNDO: A deliberação será aprovada ¾ do capital social salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

CLÁUSULA VIII

O inicio das atividades se deu em 23/06/2006, sendo que o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA IX

Todos os casos omissos serão resolvidos conforme a lei que regula a matéria, no foro de Contagem, MG, renunciando-se neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Todos os sócios quotistas declaram-se expressamente sob sua responsabilidade individual e sob as penas da lei que não se acham incursos em nenhuma dos crimes previstas em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil e os atos empresários em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente. Estando exercendo plenamente os seus direitos cíveis, inclusive de personalidade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de alteração contratual, sendo lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, as quais serão levadas a registro.

Belo Horizonte, MG, 07 de novembro de 2018.

Assinam digitalmente sócios da empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME **ANA PAULA GONÇALVES SOL DA SILVA**, CPF 037.794.486-61 CI MG 8.355.941 expedida pela SSP/MG, **REGINALDO APARECIDO DA SILVA** CPF 980.474.856-87 CI MG 7.166.494 ,expedida pela SSP/MG, **TARCISIO GONÇALVES SOL** CPF 045.547.556-30 CI MG 11.354.474 SSP/MG representados neste ato pelo procurador OUTORGADO Sr. EDUARDO FERREIRA MENDES, CPF 967.622.256-91, contador, RG: 5 851 274 SSP/MG residente a Rua Marfim 557 Coqueiros Belo Horizonte /MG CEP: 30.880-410 que assina

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

digitalmente conforme procuração arquivada na JUCEMG sob o número 6247578 ;

_____

ANA PAULA GONCALVES SOL DA SILVA
Socio /Administrador
Representado por: EDUARDO FERREIRA MENDES Socio /Administrador

_____

REGINALDO APARECIDO DA SILVA
Socio /Administrador
Representado por: EDUARDO FERREIRA MENDES

_____

TARCISIO GONÇALVES SOL
Socio
Representado por: EDUARDO FERREIRA MENDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/571.798-5	J183434209371	07/11/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, de nire 3120759276-0 e protocolado sob o número 18/571.798-5 em 07/11/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7059058, em 08/11/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
967.622.256-91	EDUARDO FERREIRA MENDES

Belo Horizonte. Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7059058 em 08/11/2018 da Empresa GTO GRUPO TECNICO EM ODONTOLOGIA LTDA - ME, Nire 31207592760 e protocolo 185717985 - 07/11/2018. Autenticação: 62AC774B112F9BC6CDE1EB5E1127186A504D655. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/571.798-5 e o código de segurança I1n5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais
Av. Álvares Cabral, 1600 - St° Agostinho - Belo Horizonte/MG
30170-001 - www.crea-mg.org.br - Tel.: 31.3299-8700
0800 28 30 273 (Ouvidoria) - 0800 031 2732 (Atendimento)

Belo Horizonte, 16 de abril de 2010

Oficio GTC/CEEE/565/2010

Assunto: Solicitação de atribuições
Processo: 18315809

Prezado Senhor

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Crea-MG, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 46 da Lei n.° 5.194/66, em apreciação à solicitação posta, informa que as atividades de supervisão, montagem e calibração em equipamentos de tecnologia odontológica, médica e hospitalar são de competência dos engenheiros mecânicos, eletricistas e eletrônicos devidamente habilitados de acordo com a legislação vigente.

Informa ainda que os profissionais tecnólogos e técnicos de 2° grau das modalidades mecânica e elétrica devidamente habilitados podem atuar na supervisão, manutenção e calibração de equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, todavia se para a execução destas atividades se fizer necessário a emissão de laudos técnicos, estas então deverão se dar sob a supervisão de um profissional de nível superior devidamente habilitado.

A contratante de tais serviços deve, no ato da contratação, exigir da contratada, comprovante de que a mesma se encontra habilitada para exercício dessas atividades, em conformidade com a legislação Federal vigente.

A legislação em referência poderá ser encontrada no site www.confea.org.br

Para esclarecimentos adicionais, gentileza contatar a (Assessoria/Secretaria), através dos telefones (31) 3299 8718 ou 3299 8758 ou pelo e-mail eletrica@crea-mg.org.br.

Atenciosamente

Eng. Civil Luiz Antônio Lobo de Abreu
Superintendente Técnico e de Fiscalização
CREA-MG

Ilmo Sr.
Eng. Eletricista Jean André Lage Michalaros
Diretor da LM Biotecnologia Ltda.
Rua Domingos Vieira, 319/1101 - Santa Efigênia
30150240 - Belo Horizonte - MG

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 00036 Visto

Ao

Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Assunto: Manutenção de Consultórios Odontológicos

Lei 8666/1993

Pregão Presencial n° 21/2011

Prezado (s) senhor (es)

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V.Sa que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG é Autarquia Federal responsável pela fiscalização do exercício e da atividade profissional nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Metereologia no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Federal n **5.194/66**.

A referida Lei estabelece em seus artigos:

> *"Art. 15 – São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei".*

> *"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

> *"Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

A Lei Federal n **6.496/77**, regulamentou o artigo 15 da Lei n 5.194/66, ao instituir a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecendo em seu art., 1° que todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CREA-MG
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7948 - BELO HORIZONTE

C R E A - M G

CÂMARA ESPEC. DE ENG.MECÂNICA/METALÚRGICA(CEMM)

CÂMARA ESPEC. DE ENGENHARIA ELÉTRICA (CEEE)

DECISÃO NORMALIZADORA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA Nº 01/97

FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.I." 23/Set/2011 10:50 002565 VRC

SUMÁRIO

I - Objetivo
II - Fundamentação
III - Parâmetros / Procedimentos para a Fiscalização
IV - Informações Complementares

I - OBJETIVO

- **Esta Norma tem como objetivo fixar os critérios e parâmetros para o registro no CREA-MG e Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) para as atividades de instalação, montagem e manutenção de equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalares.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

- A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica(CEEE) e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica / Metalurgia (CEMM) do CREA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "e" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, os artigos 7º e 8º da mesma Lei, combinados com os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77, e ainda

CONSIDERANDO:

- que alguns equipamentos utilizados em locais, tais como: Centros Obstétricos, Centros de Nefrologia, Centros Cirúrgicos, Centros de Tratamentos Intensivos(CTI's), Unidades de Tratamentos Intensivos(UTI'S), Consultórios Odontológicos, etc, se constituem como fundamentais para a manutenção da vida humana;

CREA-MG
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS
AV. ÁLVARES CABRAL, 1600 - CEP 30170-001 - FONE: (031) 291-7000 - FAX: 335-7949 - BELO HORIZONTE

- que os aparelhos e equipamentos em razão dos seus manuseios e do ambiente a que são expostos nos procedimentos de instalação, montagem e manutenção podem constituir-se em focos de contaminação hospitalar;
- que ao submeter um equipamento ou aparelho a procedimentos de instalação, montagem e/ou manutenção poderão ocorrer desvios em seus parâmetros operacionais e que, com isto podem produzir lesões graves e erros de diagnóstico, com consequências por vezes irreversíveis;
- a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades de instalação, montagem e manutenção destes equipamentos;
- que o exercício destas atividades é da competência de profissionais da área da Engenharia Elétrica e/ou Engenharia Mecânica,

RESOLVEM

- adotar os parâmetros e procedimentos que seguem adiante, como referência para o exercício da fiscalização destas atividades, na área de competência do CREA-MG:

III - PARÂMETROS / PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO

- Os equipamentos ficarão classificados em quatro Grupos, conforme segue:
  - . **1º GRUPO**: Equipamentos usados em laboratórios e de apoio;
  - . **2º GRUPO**: Equipamentos usados diagnósticos;
  - . **3º GRUPO**: Equipamentos usados em terapia e monitorização;
  - . **4º GRUPO**: Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes.
- As atividades de instalação, montagem e manutenção dos equipamentos anexo relacionados deverão ser executadas por **Pessoa Física e/ou Jurídica** devidamente registradas no CREA-MG e sob a **responsabilidade técnica** de profissional legalmente habilitado;
- Caso estas atividades sejam executadas por Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), todos os profissionais de Engenharia envolvidos nestas atividades deverão registrar ART de Desempenho de Cargo e Função;
- A habilitação do profissional dependerá da modalidade da Engenharia em que se situem as ATIVIDADES exercidas(Engenharia Elétrica ou Mecânica) e do **Grupo** a que pertencem os equipamentos(conforme já classificados anteriormente), da forma que segue:

  ATIVIDADE

  . **ELETROMECÂNICA**: Profissional da área Mecânica.

  . **ELETRO-ELETRÔNICA**: Profissional da área Elétrica.

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 000385 V03

PROFISSIONAIS (Área Elétrica ou Mecânica dependendo da ATIVIDADE) requeridos para os GRUPOS de equipamentos já citados:

. 1º GRUPO: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo ou Técnico de 2º grau

. 2º GRUPO: Engenheiro Pleno ou Engenheiro de Operação ou Tecnólogo

. 3º GRUPO: Engenheiro Pleno

. 4º GRUPO: Engenheiro Pleno ou Técnico de 2º grau em Proteção Radiológica

- Deverá ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Para os EAS que possuam equipamentos do 4º GRUPO(Equipamentos que utilizam/produzem radiações ionizantes) deverá ser exigida ART anual referente à operação dos mesmos; caso tenha alguma atividade de manutenção referente a estes equipamentos, deverá também ser exigida ART para cada contrato de serviço executado;
- Nos contratos por tempo indeterminado deverá ser registrada uma ART para cada período de 12 meses; e em cada alteração contratual deverá ser registrada outra ART;
- Caso estes serviços sejam executados pelo próprio Estabelecimento Assistencial de Saúde(EAS), deverá ser registrada uma ART de Desempenho de Cargo e Função para cada Profissional do Quadro Técnico, devendo este EAS estar registrado no CREA-MG.

IV - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- DEFINIÇÕES:

INSTALAÇÃO: atividade técnica que envolve a ligação de equipamentos e acessórios no local e os seus testes de operação para confirmação do funcionamento satisfatório, bem como o dimensionamento dos componentes para a instalação destes;

MONTAGEM: atividade técnica que envolve a montagem de partes dos equipamentos no local de uso dos mesmos;

MANUTENÇÃO: atividade técnica que envolve o acompanhamento e solução de problemas que afetem o desempenho satisfatório dos equipamentos, com a substituição de componentes, módulos ou partes, incluindo testes com o uso de instrumentos e aparelhos adequados.

OPERAÇÃO: atividade que implica em fazer funcionar equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:50 00035 004

ABREVIATURAS:

CREA-MG: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais;

CEEE: Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MG

CEMM: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-MG

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica

EAS: Estabelecimento Assistencial de Saúde

ESTA DECISÃO NORMALIZADORA ENTRA EM VIGOR A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, FICANDO REVOGADAS TODAS AS NORMAS ANTERIORMENTE PUBLICADAS SOBRE O ASSUNTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES POR GRUPO

1º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM LABORATÓRIOS E DE APOIO.

LABORATÓRIOS/APOIO

- Armação de Prova/Óculos
- Agitador
- Agitador de Plaquetas
- Agitador Orbital
- Aglutinoscópio
- Analisador Centrífugo
- Analisador Clínico Automático
- Analisador de Gases Sangüíneo
- Aparelho de Gasometria
- Aplicador de Eletroforese
- Aspirador Simples
- Autoclave
- Balança Analítica (eletrônica)
- Balança de Laboratório
- Balança de Laboratório (mecânica)
- Balança Eletrônica
- Balança Mecânica
- Banho Histológico
- Banho-maria
- Berço
- Biômetro
- Cadeira Odontológica
- Cadeira Motorizada
- Cama Fawler
- Cama Hospitalar
- Cama Metabólica
- Câmara de Conservação
- Câmara Frigorífica Modular
- Câmara Hiperbárica
- Centrífuga
- Co-oximetro
- Colchão Térmico
- Colorímetro
- Compressor Isento de Óleo
- Compressor p/Odontologia
- Contador de Células
- Contador de Células Manual
- Corador de Lâminas
- Densiômetro
- Deonizador
- Desfibrilador Analyzer (equipamento de teste)
- Detetor de UV
- Dilatador de Esófago
- Diluidor
- Espectofotômetro de Absorção Atômica
- Espectofômetro de Chama
- Espectofômetro de Varredura
- Esterilizador Térmico (forno)
- Esterilizador UV
- Estufa
- Estufa de CO_2
- Fluxômetro
- Foco Cirúrgico
- Fonte de Eletroforese
- Forno
- Fotocolorímetro de Média
- Fotóforo
- Fotômetro de Chama
- Fotomicroscópio
- Hemoglobinômetro
- Homogeinizador
- Mesa Cirúrgica
- Mesa de Exame Clínico
- Mesa Ginecológica
- Microcentrífuga
- Microscópio
- Microscópio Binocular
- Microscópio Cirúrgico
- Microscópio Eletrônico
- Micrótomo
- Mineralizador
- Minibomba de Ordenha
- Negatoscópio
- Osmômetro
- Phmetro
- Placa Térmica
- Ponte de Co-observação
- Projetor de Lâminas
- Salinômetro
- Secador de Gel
- Serra de Gesso
- Sistema Concetrador Proteínas
- Sistema Contador de Cintilação
- Sistema de Sinalização e Alarme

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Titrator de Cloretos
- Torpedo de 0_2 (e acessórios)
- Ultracentrífuga
- Ultramicrótomo

2º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM DIAGNÓSTICOS

DIAGNÓSTICOS

- Analisador Pulmonar
- Aparelho de Pressão
- Aparelho de Pressão Eletrônico
- Aparelho de Ultrassom
- Audiômetro
- Bicicleta Ergométrica
- Campímetro
- Colposcópio
- Coluna com Greens
- Coluna Hidráulica
- Detector Fetal
- Ecógrafo
- Eletrocardiógrafo
- Eletroencefalógrafo
- Eletromiógrafo
- Esteira Ergométrico
- Estetoscópio Eletrônico
- Fisiógrafo
- Fotoestimulador
- Impedanciômetro
- Lâmpada de Fenda
- Laringoscópio
- Lensômetro
- Medidor de Débito Cardíaco
- Oftalmoscópio
- Oto-Oftalmoscópico
- Otoscópio
- Panendoscópio
- Polígrafo PPG
- Projetor
- Projetor de Optatipos
- Queratômetro
- Refratômetro
- Refratores de Greens
- Retinógrafo
- Retinoscópio
- Retossigmoidoscópio
- Sinotóforo
- Sistema Contador de Tireóide
- Sistema para Análise Holter
- Sonar
- Tonômetro
- Tromboelastógrafo
- Varredura Linear Eletrônica
- Videoendoscópio

3º GRUPO: EQUIPAMENTOS USADOS EM TERAPIA E MONITORIZAÇÃO

TERAPIA/MONITORIZAÇÃO

- Aparelho de Ondas Curtas
- Aparelho de Ultrassom
- Aspirador Cirúrgico
- Balão Intra-aórtico
- Banho de Parafina
- Berço Aquecido
- Bisturi (elétrico)
- Bomba de Aspiração
- Bomba de Circ. Extra-corpórea
- Bomba de Vácuo
- Bomba Infusora
- Cardioversor
- Carro de Anestesia
- Coagulador Bipolar
- Criocautério
- Cardiotocógrafo
- Detector Fetal
- Desfibrilador
- Diatermia
- Drill à gás
- Drill Pneumático
- Eletrocautério
- Esfignomanômetro
- Estimulador
- Emissor de Ondas para Diatermia
- Equipamento Cirurgia Percutânea
- Equipo de Odontologia
- Forno de Bier
- Fotocoagulador à Laser
- Fototerapia
- Fresadora (cirúrgica)

- APARELHO DE RESSONÂNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 30/Set/2011 10:51 000365 007

- Furadeira (cirúrgica)
- Furadeira Cirúrgica Manual
- Galvano Farádico
- Inalador
- Incubadora
- Infravermelho
- Lâmpada de Infra-Vermelho
- Laser de Argônio
- Laser de CO_2
- Laser de Hélio-Neônio
- Laser de Vapor de Ouro
- Máquina de Hemodiálise
- Marcapasso
- Mioestimulador
- Misturador de 0_2
- Medidor de radiação
- Monitor cardíaco
- Monitor computodorizado p/determ. de glicose no sangue
- Monitor de $C0_2$
- Monitor de Pressão
- Monitor de UV
- Monitor Fisiológico
- Monitor para ECG
- Nebulizador
- Oxímetro
- Oxímetro de Pulso
- Respirômetro
- Respirador
- Serra elétrica (cirúrgica)
- Sistema para Artroscopia
- Teletermômetro
- Tensys
- Termômetro Eletrônico
- Turbilhão
- Umidificador
- Unidade de Cuidado Intensivo
- Unidade de Reanimação
- Unidade Eletro-Cirúrgica
- Unidade Respirador Móvel
- Ventilômetro
- Vibrador

4º GRUPO: EQUIPAMENTOS QUE UTILIZAM RADIAÇÕES IONIZANTES

- Acelerador Linear
- Aparelho para Raios X
- ~~Aparelho de Ressonância Magnética~~
- Bomba de Cobalto / Césio
- Mamógrafo
- Tomografia Computadorizada
- HEMODINAMICA
- DENSITOMETRIA ÓSSEA
- MEDICINA NUCLEAR.

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:51 000365 V08

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 23/Set/2011 10:51 000365 009

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

ASSUNTO	:	Contratação de obras e serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia. Utilização pelo setor público do pregão como modalidade de licitação. Contrário.

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Com o fim de regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o Congresso Nacional decretou e o presidente da república sancionou a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo propósito estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaca-se que estão subordinados ao regime da citada lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu-se a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados todos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ao Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, coube a aprovação do regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns. Cabe ressaltar que este diploma legal mediante o instituído no art. 5º, define que a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da administração pública.

Já o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, aprovou a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000. Ocorre que neste específico, e contrariando o estabelecido pelo citado art. 5º do Decreto n º 3.555, de 2000, denominaram-se como serviços comuns, por exemplo: (19) serviços de manutenção de bens imóveis, (27) serviços de telecomunicações de dados, (28) serviços de telecomunicações de imagem, (29) serviços de telecomunicações de voz.

Sobre o mesmo assunto, coube ao Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns. Sobre o assunto em comento, estabeleceu formalmente o normativo, mediante o disposto no art. 6º, a não aplicação desta às contratações de obras de Engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Importante se faz ressaltar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, define expressamente em seu art. 7º que as ***atividades e atribuições profissionais*** do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, nas quais se incluem os ***serviços de engenharia***, consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária (... *grifamos*).

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:51 000365 Vlo

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

No mesmo sentido, e complementado a matéria, compete esclarecer que a Lei nº. 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao instituir a Anotação de Responsabilidade Técnica como instrumento de fiscalização da prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, estabeleceu em seu art. 1º que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de ***qualsquer serviços profissionais*** referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à competente ART (... *grifamos*).

No âmbito deste Federal, foram consideradas diversas contribuições e estudos sobre os normativos supracitados, a exemplo da participação do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, cuja motivação consiste em demonstrar a inviabilidade de utilizar o pregão como a modalidade de licitação competente para a contratação de serviços de Engenharia, por possibilitar a existência de iminentes riscos e conseqüente comprometimento da qualidade dos empreendimentos.

Instruem também o processo constituído e que trata do assunto, manifestações de diversas entidades de classe e sindicatos da área da construção civil, subsidiados por pareceres técnicos que abordam a impossibilidade da contratação de obras e serviços de Engenharia por meio da modalidade pregão, visto que estes serviços não podem ser confundidos com serviços comuns, pois sua execução por pessoas não habilitadas fatalmente colocará em risco a incolumidade pública.

Quanto ao mérito das propostas apresentadas, destaca-se a comum sugestão para que o Sistema Confea/Crea se posicione contrariamente ao entendimento que se faz vigente, consoante ao disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, por possibilitarem que os serviços de Engenharia sejam contratados por meio de licitação na modalidade pregão, a partir do momento que estes sejam considerados serviços comuns.

Cabe ressaltar que doutrinariamente bem se posiciona o professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Benedito Porto Neto, ao dispor sobre a aplicação da Lei nº 10.520, de 2002, ao concluir que os serviços de Engenharia podem ser contratados por pregão somente quando não haja pagamentos vinculados às etapas de sua execução e desde que o atendimento das especificações definidas em contrato possam ser aferidas por leigos na área, uma vez que esta modalidade foi instituída com o objetivo de agilizar o processo de contratação e ampliar a competição entre os interessados no contrato, assegurando à Administração Pública a possibilidade de rejeitar de imediato os bens e serviços em desacordo com as especificações definidas em contrato, antes de qualquer pagamento por eles.

Observou, porém, o Prof. Benedito Porto Neto que as propostas relativas a serviços de cunho predominantemente intelectual, como os de Engenharia, que ainda não foram prestados não permitem aferição da maneira prevista na Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que demandam necessária e criteriosa análise para a constatação de que atendem às exigências do edital, inclusive com margem de imprecisão. Neste sentido, acrescenta que a redução dos preços deste tipo de serviço, em função do processo licitatório na modalidade pregão, provoca a economia do tempo que a equipe técnica qualificada deverá despender para sua execução, fato que acarreta a diminuição da qualidade das alternativas ou soluções adotadas.

Constata-se assim que todo serviço de Engenharia possui certo grau de complexidade que inviabiliza sua contratação por meio da licitação na modalidade pregão, segundo os critérios estabelecidos pela própria Lei nº 10.520, de 2002, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e qualidade não podem ser objetivamente definidos pelo edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 25/08/2011 10:31 000365 V11

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Concomitantemente, é verificado que entre os serviços genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, redigido em conformidade com o Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001, estão arregimentados serviços de Engenharia que abarcam diversas modalidades profissionais, constituindo até mesmo atividades multiprofissionais de grande complexidade, como os serviços de gás liquefeito de petróleo, que podem envolver dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas, além de sua industrialização; e os serviços de manutenção de bens imóveis, que podem se referir a edificações, estradas, pontes, barragens, envolvendo diferentes tipos de instalações, entre outros.

Deste modo, infere-se que a caracterização do que seja um serviço comum de Engenharia é o ponto de divergência entre o posicionamento legal e o técnico, uma vez que a Lei nº 10.520, de 2002, ao utilizar o termo "comum", sem, contudo, defini-lo tecnicamente, permitiu que serviços técnicos especializados das áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia fossem comparados, para fins de contratação, a serviços de limpeza e de conservação de imóveis, por exemplo.

Considerações:

Considerando que o entendimento hoje vigente à luz do Direito Administrativo, fixado pelo disposto na Lei nº 10.520, de 2002, no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, pressupõe que serviços de Engenharia podem ser contratados por meio de licitação na modalidade pregão, caso sejam considerados comuns;

Considerando que os serviços de Engenharia, genericamente classificados como comuns no Anexo II do Decreto nº 3.555, de 2000, arregimentam atividades de diversas modalidades profissionais, constituindo em alguns casos atividades multiprofissionais de grande complexidade;

Considerando que, apesar do disposto na legislação federal em vigor, a natureza da licitação na modalidade pregão é incompatível com a dos serviços técnicos especializados prestados pelos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia;

Considerando que, tecnicamente, não há distinção entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de cunho eminentemente intelectual;

Considerando que todo serviço de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia possui certo grau de complexidade, uma vez que, genericamente, seus padrões de desempenho e da qualidade não podem ser objetivamente definidos por edital e o resultado final não é passível de ser atestado por pessoas dotadas apenas de senso comum, sem a realização de investigações pormenorizadas; e

Considerando que a contratação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia por meio de pregão pode comprometer sua finalidade, assim como o interesse e a segurança pública, uma vez que a redução dos preços impõe ao prestador economia dos "insumos" empregados, entre os quais o tempo da equipe técnica qualificada, ocasionando conseqüente diminuição da qualidade da solução proposta,

Conclui:

1. tecnicamente, não há diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia, haja vista que estes serviços possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados, e

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 23/Set/2011 10:51 000365 V12

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

2. o Confea propõe que sejam revogados os dispositivos contidos em decretos que, contrariando leis, permitem o entendimento de que existam serviços comuns nas áreas da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia e que os poderes públicos constituídos promovam amplo debate acerca da questão junto à sociedade, visando à alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, e dos Decretos nºs 3.555, de 2000; 3.784, de 2001; e 5.450, de 2005, de forma a instituir impedimento legal à licitação na modalidade pregão para a contratação de quaisquer serviços de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 2º, inciso IV, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, DIVULGUE-SE a NOTA TÉCNICA INFORMATIVA - NTI.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2007.

Nota Técnica Informativa - NTI aprovada na Sessão Plenária nº 1339.

Decisão PL-074/2007.